



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ofício N. 67/2023 – JUR/GAB760/CAMARADOSDEPUTADOS

Manaus, 06 de junho de 2023.

À Excelentíssima Senhora

DRA. JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Procuradora de Justiça - Ouvidoria-Geral MPE/AM

Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança – Manaus/AM, CEP 69037-473

ASSUNTO: IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA OBTENÇÃO DO CARTÃO ‘PASSA FÁCIL’ NO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MANAUS E RESTRIÇÃO DE ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça,

Conforme instituído pela Lei Orgânica do Município de Manaus (art. 261 - LOMAN), a pessoa com deficiência e/ou patologias crônicas possuem o benefício da isenção tarifária no transporte coletivo público - exercido por meio do cartão ‘passa fácil’ - atualmente emitido pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU).

O Decreto Executivo Municipal de nº 1.128/2011 é o responsável por regulamentar o art. 261 da LOMAN, e estabelece que são isentos do pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano as pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo as patologias serem diagnosticadas por Médico Especialista, constando no laudo a complexidade do quadro do paciente, vejamos:

Art. 2º São isentos do pagamento da tarifa a que alude o art. 1º:

(...) II - pessoas portadoras de necessidades especiais - PDE`s;

§ 1º As patologias descritas nos incisos II a VIII deverão ser diagnosticadas por Médico Especialista constando no laudo a complexidade do quadro do paciente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ademais, a Lei Estadual nº 5.106/2020 dá nova redação à Lei n. 241/2015, e estabelece que a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência - CIPD, quando exigido, substituirá o Laudo Médico, desde que esteja dentro do prazo de validade, vejamos:

Art. 1º O art. 110 da Lei n. 241, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Para os fins de comprovação da deficiência e garantia de todos os direitos previstos nesta Lei, fica criada a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência – CIPD. (...)”

§ 2º Quando exigido, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência substituirá o Laudo médico, desde que esteja dentro do prazo de validade”.

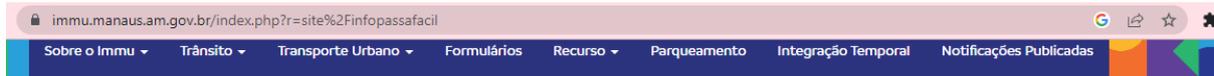
Ocorre que, não obstante a legislação pertinente seja clara, a população manauara vem enfrentando dois problemas quando da retirada do ‘Passa Fácil’ no Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU):

Conforme denúncias, o IMMU, para a concessão do benefício, requer formulário padrão de concessão, exclusivamente preenchido e assinado por Médico Especialista do SUS, o que não é exigido pela legislação municipal - conforme anexo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM



Informações Importantes

O que é o Passa Fácil?

É um benefício que consiste na isenção tarifária para Pessoas com deficiência e/ou patologias crônicas, asseguradas na Lei Orgânica do Município de Manaus (art. 261 - LOMAN) e regulamentadas no Decreto nº 1128, de 29/07/2011, para utilização nos Transportes coletivos no Município de Manaus.

O atendimento é realizado somente por agendamento através do portal de serviços do IMMU.

Documentos Necessários para Emissão da 1ª Via (Gratuita)

- RG e CPF (original e cópia)
- Certidão de Nascimento (cópia - quando se tratar de criança)
- Formulário Padrão de concessão do Cartão Passa Fácil expedido pelo IMMU, devidamente preenchido e assinado por **Médico Especialista do SUS**, constando seu respectivo carimbo, número do CRM, tipo de deficiência e/ou patologia com CID-10 e se é necessário acompanhante.

Ora, o entrave nessa situação reside em que a obtenção de um laudo emitido exclusivamente pelo Sistema Unificado de Saúde (SUS) pode tornar-se bastante demorada, chegando a alcançar os prazos de 06 meses até 02 anos, dependendo da especialidade - o que torna tal exigência, além de ilegal - uma vez que não corresponde o que é exigido por lei - imoral e impraticável.

Ademais, insta salientar que todo laudo médico detém fé pública e, portanto, goza da presunção de veracidade, conforme certifica o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM nº 1.658/2002, a qual dispõe em seu art. 6º, §3º, que todo atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito - não existindo diferenciação de Laudo Médico emitido pelo SUS ou Profissional Particular.

O segundo problema a ser enfrentado pela população é, não obstante a legislação estadual estabelecer a substituição do laudo médico, quando exigido, pela Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência - CIPD, a mesma não é aceita no procedimento adotado pelo IMMU.

Tal ilegalidade já persiste há anos, e já foi alvo de críticas por diversas associações e representantes dos direitos das pessoas com deficiência. Em matéria datada de 13/12/2021, publicada pela Assembléia Legislativa do Amazonas (ALEAM), muitos pais estariam esbarrando na dificuldade de renovar o 'Passa Fácil', em decorrência do IMMU insistir que a renovação somente é feita com apresentação de laudo médico emitido por Médico Especialista do SUS. Disponível em: <<https://www.aleam.gov.br/carteira-da-pessoa-com-deficiencia-garante-renovacao-de-passa-facil-sem-apresentacao-de-laudo-o-medico/>>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ainda conforme veiculada matéria, o à época Deputado Estadual Álvaro Campelo, autor da Lei 5.106/2020, que garantiu a aplicabilidade da CIPD como laudo, cobrou providências do Diretor-Presidente do IMMU, Sr. Paulo Henrique Martins, em dezembro de 2021.

Em resposta à ALEAM, Paulo Henrique Martins informou que providências seriam tomadas para que a lei fosse cumprida, tendo encaminhado ao jurídico cópia da Lei Estadual para que fossem modificados os procedimentos internos relativos à expedição dos documentos. Todavia, até hoje o mesmo procedimento ilegal permanece.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Logo, é de fácil compreensão a impossibilidade do Chefe do Executivo, como de toda a administração pública, direta ou indireta, deixar de cumprir uma lei, seja ela federal, estadual ou municipal, isso porque fere a decorrência lógica do princípio da legalidade.

O Princípio da Legalidade gera a para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite, ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

No direito brasileiro, além de expressamente referido no art. 37, consta também no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Da análise dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, não resta outra interpretação de que, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

O Decreto-Lei nº 201/67, prevê ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, em seu art. 1º, inciso XIV, negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Tal previsão é importante, uma vez que constitui importante mecanismo de controle, evitando que o Chefe do Executivo Municipal ignore as leis vigentes, frustrando o trabalho dos outros poderes democraticamente constituídos.

O Princípio da Legalidade não recai apenas sob responsabilidade do Chefe do Executivo, e deve ser observado por todo agente público, que ante a abstenção de obrigatoriedade imposta por lei, comete a prática de improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92.

Por fim, insta salientar que ainda incorre em crime de prevaricação o agente público que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, nos termos do art. 319, do Código Penal Brasileiro.

Nesta esteira, em razão da gravidade da situação, e da permanente restrição a acessibilidade das pessoas com deficiência - que encontram-se diuturnamente sendo prejudicadas por tal procedimento, encaminho as presentes informações para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para sanar eventuais dúvidas que vierem a surgir a respeito da presente demanda.

Atenciosamente,

AMOM MANDEL

Deputado Federal (CIDADANIA-AM)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Amom Mandel** - Cidadania/AM